



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002469-07.2014.815.0011

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Garibaldi Brito de Sousa

ADVOGADA :Ana Amélia D. de A. Feitosa Lopes

**APELADA :José Olavo Ferreira Brito, representado por sua genitora
Ojânia Kênia Ferreira Lucas**

ADVOGADA :Samylle Rafaella Pereira da Costa

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS PAGOS EM FAVOR DE FILHOS MENORES. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. BINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE INALTERADO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- É requisito essencial para a redução, majoração ou exoneração de pensão alimentícia, a comprovação de modificação na situação financeira do alimentante, ou do beneficiário, capaz de alterar as condições do binômio da necessidade/possibilidade, existentes quando do momento da fixação do encargo.

- “(...) Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior. (...)”(STJ – 3ª Turma. REsp 1027930 / RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/03/2009).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível manejada por **Garibaldi Brito de Sousa**, desafiando sentença do Juízo de Direito da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Revisional

de Alimentos, para manter o pagamento da pensão alimentícia em favor do filho menor José Olavo Ferreira Brito, **representado por sua genitora Ojânia Kênia Ferreira Lucas.**

O apelante, em suas razões recursais, de fls. 100/104, reitera os termos da exordial, alegando ter perdido o emprego, e, por isso, teve sua condição financeira totalmente modificada.

Desta forma, ante a redução da sua capacidade econômica, assevera não ter como arcar com a pensão na forma fixada (50% do salário mínimo), pelo que requer o provimento do recurso, com a revisão dos alimentos para o patamar de 10% (dez por cento) de um salário mínimo e a inversão da sucumbência.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 107/109.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls.117/119).

É o relatório.

DECIDO

Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, ora recorrente, pleiteando a redução da pensão alimentícia fixada em favor do seu filho menor.

Note-se, assim, que a questão em tela gravita em torno de averiguar se a mudança na situação financeira do recorrente enseja a minoração do encargo alimentar arbitrado.

Antes, porém, não é demais tecer breves comentários acerca do tema.

Pois bem. Impende consignar, primeiramente, que a definição do valor dos alimentos deve observar sempre o binômio necessidade-possibilidade (art. 1.694, §1º, CC), ou seja, verificar a existência e dimensão da dependência econômica presente entre

pais e filhos, aspecto esse a ser aferido a partir da incursão na situação financeira de ambas as partes no momento inicial da fixação.

Além disso, é possível a redução, majoração e até mesmo a exoneração da verba alimentar a qualquer tempo, desde que comprovada alteração da fortuna de uma das partes, a fim de se aferir se houve mudança na mencionada fórmula vigente à época do estabelecimento do encargo (art. 1699, CC).

Feitas essas considerações, analiso o caso em disceptação.

Na exordial, requer o promovente a redução da pensão paga a seu filho menor, de 50% (cinquenta por cento) para 10% (dez por cento) de um salário mínimo, alegando estar desempregado.

Pois bem, com a análise dos autos, verificamos que o autor, mesmo com a perda do emprego formal, continuou possuindo estabilidade financeira suficiente para arcar com a verba alimentar fixada, ante a fragilidade de seus argumentos.

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 96), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, que abordou com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Pelo exposto no caderno processual, resta claro que o autor encontra-se em condição de desemprego, circunstância que deve ser passageira, vez que cabe a este lançar mão de meios que lhe possibilitem o reingresso no mercado formal de trabalho, a fim de poder cumprir o seu dever como genitor do mesmo – José Olavo – na totalidade devida.

Cumpre fazer o registro de que, a despeito da realidade de desemprego apresentada pelo promovente, o fato que este reside com sua genitora em propriedade rural da família, possui veículo automotor e está frequentando curso técnico veterinário, acaba por fragilizar seus argumentos de incapacidade financeira de permanecer arcando com o pensionamento alimentício nos exatos moldes em que fora fixado.

Segundo indica a representante do promovido, o autor sempre residiu com sua genitora, circunstância que o isenta, ainda que parcialmente, de arcar com a totalidade das despesas intrínsecas à manutenção de uma família.

Soma-se a isto o fato de que o autor afirma usar um veículo financiado em nome da mãe que, repita-se, sobrevive com uma renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo, após efetuado o desconto de empréstimo contraído, conforme transcrições acima destacadas. Ora, como é possível a alguém que possui tal renda suportar a prestação de um automóvel financiado e arcar com as despesas do lar, onde convive com o filho?!

Acrescente-se ainda que o promovente está frequentando curso técnico na área de veterinária, com mensalidade no valor de R\$ 110,00, e, como bem sabe, as despesas relativas a tais cursos não ficam restritas apenas ao pagamento das mensalidades, envolvendo gastos com transporte, material de estudo e até mesmo alimentação.

Tais quantias, por si só, suscitam a presunção de que o autor, mesmo não laborando formalmente, apresenta capacidade econômica que lhe permite permanecer contribuindo com o atual pensionamento, não merecendo guarida a sua pretensão de reduzir encargo alimentício.

Esta evidência ainda encontra fundamento quando se vê que as maiores despesas como moradia, saúde, lazer, transporte, alimentação e vestuário do infante”

Com efeito, em nenhum momento dos autos o recorrente demonstrou a impossibilidade de cumprir com o acordo firmado, bem como que houve significativa mudança em sua condição financeira, a inviabilizar o pagamento da pensão alimentícia em favor do promovido.

Portanto, não conseguiu o apelante comprovar que a alteração na sua renda foi suficiente para ensejar a redução requerida. Assim, o promovente não evidenciou fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, vale transcrever, por sua clareza, os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA

Desembargador José Ricardo Porto

PELO ALIMENTANTE COM NASCIMENTO DE FILHOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA A ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A revisão do julgado que conclui pela inviabilidade de reduzir-se o valor pago à título de pensão alimentícia, tendo em vista as circunstâncias do caso, em especial aquelas relativas ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, exige, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte. 2 - Por outro lado, a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele. 3 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 131 do Código de Processo Civil) que não tenha sido ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF. 4 - Recurso não conhecido.” (STJ – REsp nº 703.318/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 470 – Destaquei).

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento.

- A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.

- As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

- Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.

- Com fundamento no art. 535 do CPC, deve ser cassado o acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em consonância com o entendimento desta Corte – acima referenciado – desta vez pro-

nunciando-se o Tribunal de origem a respeito de omissões apontadas pelos recorrentes, em sede de apelação e de embargos declaratórios, notadamente no que concerne à alteração da causa de pedir deduzida pelo recorrido e consequente julgamento extra petita, em violação ao art. 265 e 460 do CPC.

- Diante do quadro fático posto no acórdão recorrido, imutável nesta sede especial, em que preponderou circunstância divorciada do entendimento pacificado por esta Corte, a justificar a redução do valor dos alimentos devidos aos recorrentes, impõe-se a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que nova análise do pedido seja realizada, com base na jurisprudência destacada.

- A revisibilidade munida da efetiva alteração da ordem econômica das partes há de ser o fator desencadeante de um Judiciário mais atento e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos em Revisional, permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional, no tempo e modo apropriados, sem interpretações deslocadas.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 3ª Turma. REsp 1027930 / RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/03/2009).

Assim, está corroborada a necessidade do demandado de continuar a perceber os alimentos fornecidos pelo autor, já que se trata de menor que carece do apoio material dos pais para a sua sobrevivência.

Sobre a obrigatoriedade de produção de elementos probatórios que denunciem o aumento dos encargos do devedor de prestação alimentícia, trago algumas decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DA ALIMENTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PENSÃO FIXADA COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. - **A exoneração dos alimentos só tem cabimento quando suficientemente comprovada a modificação na situação econômica de quem os percebe, sem olvidar, entretanto, que o ônus da prova recai sobre quem pretende a alteração, nos exatos termos do art. 333, I, CPC.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206023920108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 21-10-2014)

*CIVIL. Apelação cível. Ação de revisão de pensão alimentícia. Alteração na condição econômica do alimentante. Não comprovação - Impossibilidade de redução. Sentença mantida - Desprovisionamento. - **A fixação dos alimentos, levando-se em consideração as necessidades de quem os reclama e as possibilidades econômico-financeiras daquele que está obrigado a prestá-los, deverá ser feita com a observância das particularidades que a situação concreta apresenta, porquanto não se dispõe de critério meramente matemático para se chegar ao quantum ideal. Na ação revisional de alimentos, incumbe à parte autora o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do art. 333, I, do CPC. - Não comprovada a alteração na situação financeira das partes, existente à época da fixação dos alimentos, deve ser julgado improcedente o pedido revisional.** V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00062207020128150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 21-10-2014)*

*CIVIL. Apelação Cível. Ação Revisional de Alimentos. Mudança na situação financeira. Alimentante com idade bastante avançada. Necessidade de maior dispêndio para a manutenção de sua subsistência. Observância do binômio necessidade-possibilidade. Ex-cônjuge idosa e sem capacidade para trabalhar. Revisão da pensão alimentícia. Percentual fixado pela magistrada. Inconformação. Reforma da sentença apenas no tocante ao quantum. Provisamento parcial do apelo. - **Para a procedência da ação revisional de alimentos, é necessária a comprovação da mudança na situação das partes, seja na necessidade do alimentando ou na capacidade financeira do prestador, nos termos do art. 1.699, do Código Civil. - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Art. 1.694, § 1º, CC) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120060261896001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 18/05/2010)***

Por tudo o que foi exposto, e de acordo com arestos deste Pretório, não cabe a redução do encargo alimentar fixado anteriormente, sem que o alimentante demonstre superveniente decréscimo de sua fortuna capaz de inviabilizar o adimplemento.

Compete ao Relator, monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC, negar seguimento, de plano, aos recursos manifestamente contrários à jurisprudência da

respectiva Corte ou de Tribunal Superior, prestigiando, assim, os princípios da celeridade e economia processuais.

Com estas considerações, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR**

J/13- J/02 (R)